



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 070/2022

Processo de veto nº 012/2022 ao Projeto de Lei nº 172/2022, que “Dispõe sobre a publicidade dos saldos de estoques de materiais e insumos no site da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e estabelece outras providências”. Necessidade de esclarecimentos.

Trata-se de encaminhamento de parecer formulado pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 05/10/2022, acerca do processo de veto nº 012/2022, referente ao Projeto de Lei nº 172/2022, que “Dispõe sobre a publicidade dos saldos de estoques de materiais e insumos no site da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e estabelece outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 07/10/2022. Autuado e rubricado até fls. 04.

Via de regra, o veto fundamenta-se em **inconstitucionalidade** e/ou **interesse público**, nos termos expressos na Constituição Federal:

Art. 66. [...].

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. [grifo nosso]*

Pelos motivos do veto delineados nos autos da proposição, em tese, não se vislumbra possível reconhecer se se trata de veto total ou parcial. Explica-se: em linhas gerais, pelo texto apresentado, há o veto total em relação ao PL nº 172/2022. Todavia, há ressalva expressa de que possível inconformidade adviria do inciso I, §4º, do art. 1º, o que poderá dar ensejo de que intenção seja o veto parcial, até porque só há essa ressalva específica.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Dessa forma, para se tenha um mínimo de segurança no parecer jurídico a ser confeccionado, e um devido esclarecimento da correta intenção da proponente, solicita-se que esclareça se o veto se refere ao PL nº 172/2022 na totalidade ou apenas ao mencionado inciso I, §4º, do art. 1º, retornando, após, para parecer, se assim requerido.

Por ora, é a manifestação exarada, de caráter opinativo^{1 2}.

Sant'Ana do Livramento, 11 de outubro de 2022.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.''. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.